



208-A

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.223-D/64 (no Senado nº 180/64), que altera a Legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Incide o veto sobre:

A - O § 6º do art. 1º

Razões - A proposição legislativa visa fomentar no País a industrialização do xisto.

Entretanto, tal programação não poderá ser levada avante apenas com aplicação obrigatória de importâncias vultosas na industrialização. A matéria, para ter solução, depende de estudos, levantamentos técnicos e aperfeiçoamento de equipamentos, para que possa ser feita aplicação dos recursos com eficiência.

Será inconveniente destinar parcelas apreciáveis das rendas da Petrobrás para aplicação forçada em setor que não está apto para utilizá-las convenientemente. O assunto é, sobretudo, da alçada da administração, que poderá pesar a possibilidade do desenvolvimento da indústria de modo a aplicar os recursos quando estes puderem ser economicamente utilizados.

A industrialização do xisto é uma das alternativas de autosuficiência nacional em combustíveis para a qual o Poder Público está atendo. Mas, a este é que caberá fazer a programação do desenvolvimento da indústria, tendo em vista a realidade.

B - No § 3º do art. 2º as expressões "reduzir ou" e "até o máximo de 10% (dez por cento)".

A Lei do Imposto Único define critérios de formação dos preços "ex-refinaria", para, em função destes, estabelecer as percentuais ad-valorem que propiciarão as receitas do referido imposto.

Os preços "ex-refinaria" passam, assim, a exercer o comando principal das receitas do Imposto Único.

Nos critérios citados, relativos à formação dos preços dos derivados, tomou-se como ponto de partida o valor CIF médio das importações de petróleo. É esse valor CIF médio que, multiplicado por coeficientes fixos, específicos para cada derivado, acusará o preço respectivo.

Assim, a expressão final do produto CIF petróleo vezes coeficiente, primordial importância para a efetiva arrecadação prevista do Imposto Único e, ainda, a função disciplinadora capaz de propiciar, à PETROBRÁS, os recursos de que necessita para levar a bom termo os seus programas.

Ora, nesses critérios, só o valor CIF dos petróleos estrangeiros, é fator aleatório. Os demais fatores, representados pelos coeficientes e taxa de câmbio estão sob controle de órgãos perma-

